



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 108/2014

**Acórdão:** n.º 53/2021

**Data do Acórdão:** 26/11/2021

**Área Temática:** Cível/Laboral

**Relator:** Maria Teresa Évora Barros

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

**A**, residente na Praia, propôs na Comarca da Praia, Juízo do Trabalho, acção laboral com processo sumário, registada com o n.º 140/2013, contra a **B, SARL**, representada pelo Presidente do seu Conselho de Administração.

Nela formulou os seguintes pedidos:

*"a. A presente acção seja julgada procedente por provada;*

*b. Seja declarada a nulidade da estipulação do termo do contrato de trabalho celebrado, considerando-se o contrato de trabalho celebrado sem termo e, em consequência,*

*c. Seja declarado nulo o despedimento levado a cabo pela R.*

*d. Seja a R. condenada a reintegrar a A no seu posto de trabalho;*

*e. Seja a R. condenada no pagamento de todas as retribuições que a A. deixou de auferir desde a data do despedimento até à reintegração acrescido dos respectivos juros de mora desde os respectivos vencimentos.*

*f. Em se opondo à reintegração, que seja a R. condenada a indemnizar a A. em tudo o quanto estipulado nos n.ºs 2 a 4 do art.º 240.º CLCV, a liquidar em execução de sentença;*

*g. Seja a R. condenada em custas e procuradoria devidas. "*

Uma vez citada, a R. apresentou a sua contestação alegando que a contratação da A. ocorreu no âmbito da criação de novo posto de trabalho, pelo que a acção deve ser julgada improcedente e consequentemente ser absolvida de todos os pedidos formulados.

Após o julgamento, foi proferida sentença que julgou a acção improcedente, declarou o contrato celebrado como sendo por tempo determinado por considerar válido o fundamento alegado e absolveu a R. dos pedidos.

Desta sentença, a A. interpôs a presente apelação apresentando as suas alegações que finalizou com as seguintes conclusões:

*"A. O contrato celebrado é um contrato sem prazo, pois que não cabe no elenco taxativo previsto no art. 361 ° CLCV;*

*B. A lei excepciona os casos estritos do art, 362° e 363°, desde que para empresas "constituídas na vigência deste Código, durante os primeiros cinco anos" e, "comprovadamente" como exigência acrescida para o caso de novos postos de trabalho.*

*C. No caso dos autos, a Recorrida existe desde 1979, donde o posto de trabalho acompanha a criação da empresa farmacêutica;*

*D. A Apelante veio substituir a farmacêutica, num posto, pelo mesmo existente, de acordo com o testemunho, desde 2006, que segundo um histórico, já havia sido substituída no mesmo cargo de farmacêutica, pelo menos, por 3 antecessoras;*

*E. Posto de farmacêutica que continua existindo na Apelada após saída da Apelante, empresa farmacêutica;*

*F. Estando perante contrato sem prazo, como consequência directa dos n° 2 do art" 361° e n°4 do art.365° do CLCV*

*G. O que quer dizer que não se verificou a caducidade do contrato, mas sim de um verdadeiro despedimento sem justa causa.*

*H. Donde um despedimento que se deve considerar ilícito e sem efeito, ex-vi do disposto no n° 2 do art. 232° do mesmo Código.*

*I. Pelo que andou mal o tribunal "a quo" ao considerar que o contrato celebrado entre as partes é perfeitamente válido e consequentemente a comunicação de cessação do contrato não padece de ilegalidade.*

*J. Pois que não se pode permitir que a coberto da criação de um novo posto de trabalho se faça, "ad eternum ", contrações a prazo,*

*K. Contrariando assim o espírito da lei, que prevê esse tipo de contratação (a prazo) apenas nas situações de transitoriedade.*

*L. A admitir-se possibilidade contrária, o artigo 361º do CLCV e a contratação a prazo mais não seriam do que letra morta,*

*M. E, tão mais fácil é esta leitura que, as situações de novas empresas e novos postos de trabalho que antes poderiam, a qualquer momento ser utilizadas como motivo de contratação a prazo, em face do RJGRT (alínea d) do n.º 1 do art.º 11º) foram, excepcionalmente consagradas no CLCV como artigos autónomos (art. 362º e art. 363º) porque apenas admitidos como carácter excepcional e dentro de estrito condicionalismo "constituídas na vigência deste Código, durante os primeiros cinco anos" e, ainda mais, no caso postos de trabalho, a exigência acrescida do "comprovadamente".*

A R. contra-minutou o recurso pugnando pela sua improcedência.

Corridos os vistos legais, importa decidir, atendendo às conclusões apresentadas, que delimitam o objecto do recurso, como é sabido.

A questão consiste em determinar se houve ou não fundamento para a contratação a prazo da ora apelante.

Consta da sentença a seguinte factualidade relevante:

*"1. Em Janeiro de 2011, a A. celebrou com a R. um contrato de trabalho a termo pelo período de seis meses, para desempenhar as funções de Técnica superior Agrupamento D, Nível I, Escalão I, do uma retribuição mensal ilíquida ele EC\ 96.195\$00 ...;*

*2. O número três da cláusula quarta do contrato referido em 1 dispõe que " contratação do segundo outorgante a tempo determinado ... justifica-se através da criação de um novo posto de trabalho no âmbito da reestruturação orgânica da Empresa, em conformidade do artigo 361º do código de Trabalho ";*

*3. Está junta ... uma ficha de avaliação de desempenho individual da A., cujo período é de 01.01.11 a 31/12/11, constando como Chefia Directa a Dr" C, Unidade orgânica - Direcção Comercial/Técnica, com classificação superior a 90%;*

*4. Está junta ... uma ficha de avaliação de desempenho individual da A., cujo período é 01.01.12 a 31.12.12, constando como Chefia Directa a Dr" E como Unidade orgânica - Direcção Técnica com classificação superior a 90%;*

5. A fls. 24 está junta uma carta, datada de 17 de Junho de 2013 enviada pela R. à A. na qual lhe comunica que o contrato de trabalho a termo celebrado a "17 de Janeiro, não será renovado para o prazo subsequente, pelo que se considera cessada para todas os efeitos legais, a referida relação jurídica-laboral a partir do próximo dia 17 de Julho de 2013";

6. Através da Ordem de Serviço nº 12/2008, de 3 de Julho de 2008 foi "dada por finda a comissão de serviço da Dra. C ...no cargo de Directora Técnica, com efeitos a partir do dia 01 de Julho do corrente ano" - documento junto, a fls. 41 cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido;

7. Através da Ordem de Serviço nº 13/2008, de 3 de Julho de 2008 foi "nomeada em Comissão em Comissão ordinária de serviço a Dra. E ... no cargo de Directora Técnica. A presente ordem de serviço produz efeitos a partir do dia 01 de Julho do corrente ano" - documento junto a fls. 42 cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido;

8. Pela Ordem de Serviço nº 01/2010, de 29 de Junho de 2010 foi "dada por finda a comissão de serviço da Dra. E ... no cargo de Directora Técnica, com efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2010" - documento junto a fls. 43 cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido;

9. Através da Ordem de Serviço nº 02/2010, de 12 de Julho de 2010 foi "nomeada Dr<sup>a</sup> C ... para em regime de acumulação e em comissão de serviço desempenhar as funções de Directora Técnica; Para o desempenho do cargo será lhe atribuída uma gratificação no montante de 50.000S00 sujeito a descontos legais. Esta ordem de serviço produz efeitos a partir de 01 de Julho de 2010" - documento junto a fls. 44 cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido;

10. Através da Ordem de Serviço nº 01/2012, de 27 de Fev de 2012 foi "dada por finda a comissão de serviço da Dra. C, .. no cargo de Directora Técnica, com efeitos a partir do dia 01 Março de 2010" - documento junto a fls. 45 cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido;

11. Através da Ordem de Serviço nº 03/2012, de 27 de Março de 2012 foi determinado o seguinte: "... a função de Directora Técnica ... passa a ser cumulada pela Administradora Executiva Dra. D ... , com efeitos a partir do dia 01 de Março de 2012" - documento junto a fls. 47 cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido;

12. Através da Ordem de Serviço nº 03/2013, de 1 de Agosto de 2013 foi determinado o seguinte: "... é nomeada em comissão de serviço a Dra. S ...no cargo de Directora Técnica, com efeitos a partir do dia 01 de Agosto de 2013" - documento junto a fls. 47 cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido;

13. Através da Ordem de Serviço nº 05/2013, de 1 de Agosto de 2013 foi determinado o seguinte: "... a função de Directora Técnica .. , deixa de ser acumulada pela Administradora Executiva Dra. D ...

, com efeitos a partir do dia 01 de Agosto de 2012 - documento junto a fls. 47 cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido".

\*

À factualidade dada por provada pela sentença, constata-se um manifesto lapso, ao se transcrever a Ordem de Serviço nº 5/2013, de 1/08/2013, (Ponto nº13), a fls 48.

O que consta do “*documento dado por integralmente reproduzido*”, no que respeita à factualidade considerada provada, é que, “*”Por decisão do Conselho de Administração, a função de Directora Técnica da B deixa de ser acumulada pela Administradora Executiva, Drª D com efeito a partir de 01 de Agosto de 2013”*”.

Acresce-se ainda o seguinte facto, provado pelo documento de fls. 24: foi comunicada à A. a posição do Conselho de Administração da B de que “*o contrato celebrado não será renovado para o prazo subsequente, pelo que se considera cessada, para todos os efeitos legais, a referida relação jurídico-laboral a partir do próximo dia 17.07.2013.*”

Atendendo a que o contrato em causa foi celebrado a partir de Janeiro de 2011, no domínio do actual CL, importa apurar se se verificou algum dos casos em que este diploma legal admite a contratação a prazo, que vem regulado nos seus arts. 360 e ss.

Alegou a apelada que o motivo justificativo da contratação a termo “*in casu*” era “*a criação de um novo posto de trabalho*”.

Efectivamente na cláusula 4ª, nº 3, do contrato de trabalho foi mencionado que se tratava da “*criação de um novo posto de trabalho no âmbito da reestruturação orgânica da empresa, em conformidade com o artº 361º do CL*”.

Nas suas contra-alegações de recurso, a ora apelada reafirmou que a contratação se devia a “*reestruturação orgânica da empresa ocorrida em dezembro de 2011*” (ponto vii) e que “*o contrato foi celebrado ao abrigo do disposto no artº 363º*” (ponto viii), rectificando a menção ao artº 361º que havia feito na cláusula 4ª, nº 3, do contrato de trabalho.

O ónus da prova da ocorrência do motivo que fundamenta a contratação a termo recai sobre o empregador, como aliás decorre expressamente do artº 364º CL, o que, todavia, já resulta da natureza excepcional da contratação a termo.

Como afirma MONTEIRO FERNANDES (in "*Direito do Trabalho*", pª 308), "... a exigência legal da indicação de motivo justificativo é uma consequência do carácter excepcional da contratação a termo e do princípio de tipicidade funcional que se manifesta no nº 1 do artº 41º: o contrato a termo só pode ser (validamente) celebrado para certos (tipos de) fins e na medida em que estes o justifiquem".

Não basta, porém, a alegação da ocorrência de motivo justificativo, sendo necessária a sua demonstração em cada caso concreto.

Indaga-se, então, se no presente caso a apelada conseguiu demonstrar a veracidade da sua alegação, que a contratação a termo certo (6 meses renováveis) se deveu à criação de novo posto de trabalho.

Atendendo à prova constante dos autos, a resposta que se impõe é no sentido afirmativo, tal como decidiu o tribunal recorrido, pelas razões que passamos a expor:

O CL não impõe que a prova desse fundamento - criação de novo posto de trabalho - seja feita pela via documental, em particular no texto ou clausulado contratual do contrato a termo. Não se está, pois, perante prova vinculada.

Na verdade, os casos previstos nos arts. 362º e 363º escapam ou fogem à cominação prevista no nº 2 do artº 361º, isto é, "se não constar do texto contratual não se tem o contrato celebrado como sendo por tempo indeterminado".

No caso de constituição de novas empresas não se impõe a "*observância dos condicionalismos estabelecidos nas alíneas a) a d)*" do artigo 361º, como resulta do artº 362º, regime que também é aplicável à criação de novos postos de trabalho, nos termos do artº 363º.

Daí que nesses dois casos - constituição de novas empresas (ou estabelecimentos) e criação de novos postos de trabalho - o fundamento da contratação não tem de constar do clausulado contratual, sendo de se admitir por conseguinte quaisquer meios de prova para o efeito, incluindo a prova testemunhal.

É certo que a apelada não juntou documento respeitante à *"reestruturação orgânica da empresa "* que afirma ter ocorrido em 2011.

Entretanto da prova documental constante dos autos resulta que a autora e ora apelante foi contratada em Janeiro de 2011 para as funções de *"Técnica superior, Agrupamento D, Nível I, Escalão I"*, segundo a cláusula primeira do contrato; desempenhou essas funções até à cessação do contrato ocorrida a partir de 17.06.2013; as funções na Direcção Comercial e na Direcção Técnica vinham sendo exercidas em regime de acumulação e que a razão de ser da contratação da apelante, como Técnica Superior em Janeiro de 2011 esteve na necessidade/finalidade de assessorar a pessoa que vinha exercendo em acumulação essas funções de Director Comercial e de Director Técnico.

No que respeita à prova testemunhal, o depoimento da testemunha C é esclarecedor no sentido de que o cargo não existia, que a própria testemunha é que vinha acumulando as funções na Direcção Comercial e na Direcção Técnica, e foi ela quem propôs ao Presidente do Conselho de Administração a admissão de um técnico para a coadjuvar.

A mencionada testemunha afirmou nomeadamente (fls. 59 e 60) que: *"Inquirida disse que era necessário um técnico, uma pessoa para dar apoio no trabalho que ela testemunha desenvolvia na R.; esclareceu que nessa altura estava a acumular funções na Direcção Comercial e Direcção Técnica; disse que na Direcção Comercial tratava de compras, vendas e gestão de clientes e além disso era também responsável pela Direcção Técnica e que por isso solicitou ao Presidente uma pessoa para apoiá-la; esclareceu que nessa altura a A. entrou para trabalhar na R. com ela testemunha, dando apoio na parte técnica e também naquilo que lhe era solicitado na parte comercial."*

*Perguntada quem estava a exercer tais funções antes da A respondeu: antes tinha um Conselho de Administração constituído pela Dra. F que era da área e que acumulava as funções de Presidente e de Director Técnico "*

A prova produzida demonstra, pois, que se tratou da criação de um novo posto de trabalho, para o qual a apelada contratou a A./apelante nas funções de Técnica Superior, situação que se subsume à previsão do artº 363º do CL, sendo conseqüentemente legítima a contratação a termo.

Sufraga-se ainda a posição expendida pelo tribunal recorrido no sentido de que o regime previsto para o caso de criação de novos postos de trabalho, vertido no artº 363º CL, é aplicável qualquer que tenha sido a data da criação da empresa.

Ou seja, o preceituado no artº 363º aplica-se a toda e qualquer empresa, independentemente de ter sido constituída antes ou depois da vigência do novo Código Laboral, desde que esteja em causa a criação de novos postos de trabalho.

É este o melhor entendimento do disposto no citado normativo, atendendo aos ditames da hermenêutica jurídica vertidos no artº 9º do CC.

Enquanto no nº 1 do artº 362º o legislador expressamente restringiu o âmbito da norma às "*empresas constituídas na vigência deste Código*", não fez semelhante restrição no caso da criação de novos postos de trabalho, prevista no artº 363º.

No que respeita à tempestividade da denúncia efectuada, enquanto declaração receptícia exercida através da comunicação de fls. 24, a mesma não foi questionada, o que conduz à conclusão de que foi respeitado o prazo previsto no clausulado contratual.

*Nestes termos, e pelos fundamentos expostos supra, julga-se improcedente a presente apelação, confirmando-se a decisão recorrida*

*Custas pela apelante, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00*

*Registe e Notifique.*

*Praia, aos 26 de Novembro de 2021*

*Maria Teresa Évora Barros (Relatora)*

*Benfeito Mosso Ramos*

*João da Cruz Gonçalves*







